



ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE DISCRIMINAÇÃO QUANTO A CONCESSÃO DO SEGURO DESEMPREGO AO EMPREGADO DOMÉSTICO

Eliane Bertini de Lima¹
Marlete Maria da Cruz Corrêa da Silva²

Introdução: Com o advento da LC 150/2015, marca-se um ponto histórico da busca da igualdade e erradicação da discriminação jurisdicional laboral doméstica em relação aos demais trabalhadores. Diante das regulamentações que a lei veio tratando o art. 26 prevê a concessão do seguro desemprego ao doméstico, e em uma análise legislativa e doutrinária observa-se uma possível discriminação jurídica da classe em relação à carência, parcelas e valor em comparação com os demais trabalhadores.

Resultados e Discussão: A Lei 10.208/2001 introduziu na revogada Lei n. 5.859/72 de forma facultativa a inclusão do doméstico no FGTS e ao seguro desemprego, com a quantidade de 3 parcelas e o valor de 1 salário mínimo. Com a EC 72/2013, estenderam-se aos domésticos vários direitos dispostos no contexto do parágrafo único do art. 7º da CF/88 e entre eles inclui expressamente o direito ao seguro desemprego. Em 6 de junho de 2015 a LC 150 veio regulamentar o benefício no art. 26, concedendo ao doméstico que for dispensado sem justa causa o benefício do seguro desemprego, no valor de 1 salário mínimo, por período máximo de 3 meses, de forma contínua ou alternada. O que se observa é que em relação à quantidade das parcelas e o valor nada se alterou, diferenciando o doméstico do trabalhador urbano e rural que detém direitos igualitários quanto à percepção do seguro desemprego. No parágrafo único do art. 26 da Lei em comento, o ordenamento estabelece que o benefício será concedido nos termos do regulamento do Codefat. Diante da LC 150/2015 o Codefat em 26/08/2015 adotou a Resolução 754, que regulamenta a habilitação e a concessão do benefício aos domésticos dispensados sem justa causa. O art. 5º da Resolução 754/2015 menciona que é obrigatória a identificação do empregado doméstico no NIS, NIT ou no PIS. Sergio M. Pinto diz que o referido benefício é inconstitucional a classe laboral doméstica, enfatizando que a sua concessão afronta o § 5º do art. 195 da CF/88, pois o doméstico não recolhe o PIS, e o seguro desemprego é uma Prestação da Previdência Social, o que necessitaria de custeio específico, e os domésticos inexistem o custeio específico por não haver atividade lucrativa. O advogado Paulo Souto do *Portal do Doméstico* diz que a categoria continua sendo discriminados com relação aos demais trabalhadores no tocante a percepção ao seguro desemprego. Portanto, diante dos referidos dispositivos há a possibilidade da categoria ter direito a recolher o PIS, necessitando apenas de regulamentação legislativa para a sua funcionalidade. Existe neste contexto a possibilidade que a devida regulamentação surgirá nos próximos anos, e assim os obreiros domésticos conquistaram a igualdade da seguridade social.

Conclusão: Amparado pela Carta Maior de garantia ao seguro desemprego, o mesmo, não foi regulamentado pela LC 150/2015 para concessão do benefício nos mesmos termos que os demais trabalhadores. É notória a discriminação injusta aos obreiros domésticos, como se pode observar nos termos dos dispositivos jurídicos constitucionais e doutrinários onde prevê a possibilidade da igualdade à seguridade social.

Palavras-chave: Seguro desemprego, Empregado Doméstico, Discriminação jurídica.

Bibliografia:

DIREITO DOMÉSTICO. **Regulamentado o seguro-desemprego dos empregados domésticos**. 2015.

Disponível em: <http://direitodomestico.jornaldaparaiba.com.br/noticias/regulamentado-o-seguro-desemprego-dos-empregados-domesticos/>.> Acesso em 28 de abr. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 36. Ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

PIS2016. **Empregadas domésticas têm direito ao PIS?**, 2016. Disponível em:

<http://pis2016.org/empregada-domestica-tem-direito-ao-pis/>. Acesso em: 01 de jun. 2016.

SÃO PAULO. **Tribunal Superior do Trabalho, resoluções**. Disponível em:

http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Resol/Res_754_15.html. Acesso em: 06 de jun. 2016.

¹ Acadêmica do 10º período do curso de Direito no CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: elianebertini@hotmail.com

² Bel. em Direito pela Universidade de Taubaté – UNITAU (1.988), pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes (1.995) e Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Vale do Rio Doce (1.998). Titular das disciplinas Direito do Trabalho I e II e Estágio Supervisionado - Trabalho no curso de Direito do CEULJI. E-mail: marletemcruz@hotmail.com.